

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: ROGER DE PAULA RIBEIRO

Número do Protocolo: 108918/2017
Data de Julgamento: 24-01-2018

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DA PENA POR TRABALHO ARTESANAL DENTRO NA UNIDADE PRISIONAL – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. FALTA DE PROVA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DA ATIVIDADE – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DOS ART. 126 DA LEP – TRABALHO COMPROVADO POR DOCUMENTO FIRMADO PELO DIRETOR DO PRESÍDIO – PROVA IDÔNEA – RECURSO DESPROVIDO CONFORME PARECER MINISTERIAL - É perfeitamente possível a remição da pena pelo trabalho manual, pois, o art. 126 da LEP, ao prever a possibilidade da remição pelo trabalho, o fez de forma genérica, sem qualquer restrição quanto à possibilidade de concessão do benefício para aquele condenado que produz artesanato. Por sua vez, o art. 33, § 1º da mesma fonte legislativa, embora ressalte que, salvo nas regiões de turismo, nos trabalhos *intra muros*, o artesanato sem expressão econômica deve ser limitado, não faz vedação a esta atividade laboral, mas, apenas a restringiu.

Ademais, tem-se que o artesanato, como qualquer outro trabalho

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

no presídio, estimula a recuperação do reeducando, retirando-o da ociosidade das celas, e estimulando o exercício da disciplina. O documento assinado pelo diretor da cadeia, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo agravado e o tempo dedicado ao trabalho, é documento idôneo para comprovar sua atividade laboral.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: ROGER DE PAULA RIBEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo **Ministério Público** contra decisão prolatada no Processo Executivo de Pena n. 9915-94.2013.811.0015), em que se reconheceu, em favor de *Roger de Paula Ribeiro*, a remição de 125 (cento e vinte e cinco) dias, referentes aos 377 (trezentos e setenta e sete) por ele trabalhados nos meses de setembro de 2009 a novembro de 2010.

Em prol da pretendida cassação dos dias remidos, o Agravante argui, nas razões de fls. 05/10vº, a inexistência, nos autos, de informações acerca da expressão econômica da atividade desenvolvida, qual seja, o artesanato.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum* (fls. 13/20).

Em sede de Juízo de Retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos da decisão de fl. 21.

Há parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em que se opina pelo **desprovimento** do Agravo, sumariado nos seguintes termos:

“**Agravo em Execução:** Irresignação ministerial contra decisão que reconheceu a remição de 125 (cento e vinte e cinco) dias, referentes aos 377 (trezentos e setenta e sete) dias laborados, entre setembro de 2009 a novembro de 2010 – Busca-se a cassação dos dias remidos alusivos aos dias trabalhados pelo apenado desenvolvendo artesanato, em decorrência da ausência de expressão econômica da atividade – Inadmissibilidade – ‘Admite-se para fins de remição da pena, prevista no artigo 126, § 1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, o trabalho de reeducando desenvolvido no estabelecimento prisional, devidamente comprovado por documento emitido pelo respectivo Diretor, no

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

qual, informa a efetiva realização do trabalho artesanal, bem como, o período, o horário, em que foi prestado (...)' (TJMT – AgExPe 69389/2013) – A remição é instrumento que auxilia a própria função ressocializadora da pena, qualificando e inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitativa, daí porque se mostra desarrazoado a cassação dos dias remidos do apenado que demonstrou interesse, compromisso, disciplina e responsabilidade, atributos indispensáveis para aqueles que buscam a reintegração social, somente diante da não comprovação da expressão econômica da tarefa exercida – **Pelo desprovemento do agravo**”. (Fls. 503/506).

É o relatório.

Em pauta.

Cuiabá, 30 de novembro de 2017.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator

PARECER (ORAL)

O SR. DR. DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA

Ratifico o parecer escrito.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, o Ministério Público almeja a reforma da decisão de fls. 459/460vº, em que se reconheceu, em favor de *Roger de Paula Ribeiro*, a remição de 125 (cento e vinte e cinco) dias, referentes aos 377 (trezentos e setenta e sete) por ele trabalhados nos meses de setembro de 2009 a novembro de 2010.

Em amparo a sua pretensão, o Agravante alega que a Lei de Execução Penal, ao regulamentar as diretrizes que devem ser observadas para o trabalho dos reeducandos, impôs a obrigatoriedade de limitação do artesanato sem expressão econômica, de modo, a restringir a atividade que não contribui com a reinserção do preso no mercado de trabalho e no convívio social.

Não lhe assiste a razão, no entanto; como cediço, o instituto da Remição visa atender aos aspectos reeducador e ressocializador da sanção penal, uma vez, que por meio da valorização do trabalho, premia o reeducando que demonstra disciplina necessária para desempenhar uma função laboral.

Quanto à matéria assim dispõe o art. 126 da LEP:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” .

Acerca da confecção de artesanato, como forma de trabalho "*intra muros*", determina o art. 32, § 1º da mesma *Lex* que:

“Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo”.

Nota-se que a expressão “**tanto quanto possível**”, contida no disposto legal supracitado, evidencia que não há vedação para que o reeducando faça trabalhos manuais sem valor econômico.

Quanto ao tema, Julio Fabbrini Mirabete em obra revisada por Renato N. Fabbrini, leciona que:

“2.49 ARTESANATO– Como já visto, na atribuição do trabalho deverão ser levadas em consideração, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (item 2.47). Entretanto, a lei determina a limitação, tanto quanto possível, do artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. É sabido que em vários estabelecimentos penais o trabalho tem-se constituído, muitas vezes, na montagem de objetos decorativos, de pouco valor, em que a tarefa desempenhada reverta em prol do aprimoramento profissional do condenado, perdendo-se a oportunidade de se conceder uma qualificação necessária, no futuro, para a vida livre. Esse motivo de proibição relativa da lei, que apenas faz menção ao trabalho artesanal realizado nos presídios existentes em regiões de turismo, locais em que a colocação de tais produtos é bem mais fácil e potencialmente rendosa. **Como a proibição, porém, não é absoluta, deve ser permitido o trabalho artesanal se não for possível a execução de outras tarefas diante da impossibilidade de recursos materiais da Administração.** (In Execução Penal. 11 ed. Revisada e

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

atualizada. São Paulo: Atlas, 2006, p. 97).

Dessarte, como a lei não obsta que o reeducando trabalhe, *intra muros*, confeccionando artesanato (mesmo que sem valor econômico) e, como também não distingue a natureza do trabalho desenvolvido, conclui-se que a remição é obtida pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual, agrícola ou industrial, não se excluindo o artesanal devidamente autorizado e fiscalizado pela Administração do estabelecimento prisional.

Acerca do tema, eis, o entendimento jurisprudencial:

“(…). Conforme consagrado na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, o trabalho constitui-se dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, sendo além de um direito assegurado pelo Estado, um dever do condenado à pena privativa de liberdade em realizá-lo na medida de suas aptidões e capacidade (art. 31 da mesma lei) - Nesse sentido, este Egrégio Tribunal, considerando a realidade carcerária, que não oferece condições de atividades laborais a todos os custodiados, inviabilizando o processo de ressocialização; considerando a necessidade de criar mecanismos para suprir a carência material vivenciada, que vise cumprir os preceitos emanados na Lei de Execução Penal; **considerando a importância da atividade laboral para suavizar o ócio, oriundo da vida carcerária, a fim de evitar os malefícios que a ociosidade e desocupação refletem na personalidade e formação do detento, considerando a importância do Judiciário no seu papel de aplicar a justiça, atinente a realidade social e os precedentes existentes no País, editou a Resolução nº 05/2003, reconhecendo para efeitos**

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

de remição da pena o trabalho artesanal e as atividades educacionais e profissionalizantes - *In casu*, entendo que diante da impossibilidade do Estado em oferecer a todos os custodiados trabalho no interior dos estabelecimentos prisionais para que possa exercer o seu direito de remir a pena, e considerando a iniciativa do interno em desenvolver no cárcere atividade artesanal, reconhecida para este fim, nos termos da Resolução nº 005/2003, e ante a ausência de falta grave cometida pelo mesmo, deve a este ser concedida a referida remição a fim de que produza os efeitos descritos no artigo 126, § 1º da Lei de Execução Penal, cujos os dias a serem remidos devem ser diligenciados e definidos pelo juízo responsável pela execução da pena. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPA. Agravo de Execução Penal n. 201430234934 PA. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relatora: Desa Maria de Nazaré Silva dos Santos. Data do Julgamento: 24/10/2014. Data da Publicação/Fonte: 30/10/2014).

Registra-se, outrossim, que não prospera a alegação de que não existe, nos autos, comprovação da carga horária de trabalho do agravado, pois, às fls. 233, há planilha de remição de pena assinada pelo diretor da unidade prisional, na qual, *Roger de Paula Ribeiro* está custodiado, onde consta informação do trabalho manual por ele desenvolvido, bem como, a carga horária trabalhada nos meses de setembro de 2009 a novembro de 2010.

Outrossim, relembra-se que este que Tribunal de Justiça admite o documento supracitado como meio de comprovação acerca da atividade laboral do agravado, tal como se infere dos acórdãos proferidos nos AgExPe de n. 69388/2013 e de n. 69389/2013, ambos de minha relatoria e no AgExPe n. 158364/2016, de relatoria do

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Desembargador Orlando de Almeida Perri, ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REMIÇÃO DA PENA – PRODUÇÃO DE ARTESANATO – ATESTADO DE ATIVIDADE LABORAL FORNECIDO PELO DIRETOR DO PRESÍDIO – DOCUMENTO IDÔNEO – FISCALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – RECURSO DESPROVIDO.

O atestado fornecido pelo diretor da cadeia, descrevendo as atividades desenvolvidas e o tempo de trabalho, é documento idôneo para comprovar a atividade laboral do detento.

Cabe à administração prisional fiscalizar as atividades laborais desenvolvidas pelos detentos, sendo certo que, eventuais falhas na atividade estatal, não podem ser invocadas para penalizá-los”. (TJMT. AgExPe 158364/2016. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Orlando de Almeida Perri. Data do Julgamento: 19/12/2016. Data da Publicação/Fonte: DJE 23/01/2017).

Diante do que foi exposto, **em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento** ao presente Recurso de Agravo em Execução.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 108918/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PEDRO SAKAMOTO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (1º Vogal convocado) e DES. PEDRO SAKAMOTO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 24 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO - RELATOR